



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 01

Item impugnado: 6.4.9.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento não atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual não deve ser conhecido.

Preconiza o referido ponto:

1.5.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, por meio do endereço eletrônico

http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_sc_22_notarios, e m *link* específico, no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital.**

1.5.2 A impugnação é o ato ou efeito de impugnar, ou seja, de contestar, de contrariar ou de opor-se, fundamentadamente, ao disposto neste edital.

1.5.2.1 O impugnante deverá, necessariamente, indicar o item/subitem que será objeto de sua impugnação.

1.5.3 Para requerer a impugnação, o impugnante deverá efetuar cadastro no endereço eletrônico do Cebraspe, caso não seja cadastrado.

1.5.4 Da decisão sobre a impugnação, não caberá recurso administrativo.

1.5.5 As respostas às impugnações serão disponibilizadas em um único arquivo no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_sc_22_notarios, n a **data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo II deste edital.**

Nada obstante, considerando que impugnação não discorre objetivamente sobre qual a incorreção ou vício presente no edital, quanto à isenção de inscrição para pessoa cuja renda não ultrapassa dois salários mínimos, conforme a Lei Estadual nº 11.289/1999, não persistem razões de qualquer ordem que justifiquem o ajuste às regras iditalícias.

Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu não conhecer da

impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6434943** e o código CRC **07637244**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 02

Item impugnado: 9.10.2

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, o qual deflagrou o concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina. Sustenta o impugnante, em síntese, que não consta do edital a pontuação mínima a ser exigida dos candidatos negros para aprovação na prova objetiva.

É o relatório.

De início, a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital.

Quanto ao item impugnado, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 3º, § 1º:

*§ 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, **aplicando-se a Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015. (redação dada pela Resolução n. 382, de 16.03.2021).*** (Grifou-se)

Por sua vez, a [Resolução n. 457/2022](#) do Conselho Nacional de Justiça, que alterou as Resoluções n. 203/2015 e n. 75/2009, em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ no 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido nas fases subsequentes.” (NR). (Grifou-se)

Por conseguinte, considerando que as disposições da [Resolução n. 203/2015](#) foram integradas à Resolução n. 81/2009, por consequência, infere-se que o mencionado preceito, quanto ao estabelecimento de nota mínima de 6,0 (seis) pontos aos candidatos negros na prova objetiva

seletiva, deve ser aplicada aos concursos para delegação dos serviços de notas e de registro.

Nada obstante, o item 9.10.2 do Edital n. 15/2022, estabelece que *“todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática”*.

Destarte, necessária a retificação do edital de abertura, no sentido de atender às disposições do Conselho Nacional de Justiça, quanto à forma de habilitação dos candidatos que se autodeclararem negros para segunda etapa do certame.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu acolher a impugnação, a fim de que, no item 9.10.2 do Edital n. 15/2022, passe a constar a exigência de nota mínima para aprovação na prova objetiva de seleção, para modalidade de ingresso por provimento, aos candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos), nos seguintes termos:

Onde se lê:

9.10.2 Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

Leia-se:

9.10.2 Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, os candidatos que se autodeclararem negros e que obtiverem, no mínimo, 6,0 (seis) pontos na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6434959** e o código CRC **3BA89DB4**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 03

Item impugnado: 8.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar do edital o quantitativo de questões por disciplina passíveis de serem exigidas dos candidatos.

É o relatório.

De início, far-se-á necessário registrar que o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas que deixou de especificar o quantitativo de questões por matéria.

Entretanto, o referido item do edital não possui qualquer mácula.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento essas disposições normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas somente que se indiquem as matérias que serão exigidas no concurso. Sendo esse o quadro, patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público. Deste modo, e adotando o parecer formalizado pelo CEBRASPE (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há falar em vício ou irregularidade que justifique a modificação do item impugnado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435718** e o código CRC **775250ED**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435718v16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 04

Item impugnado: 14.11.1.E

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Em suas razões, o impugnante requer a retificação do item 14.11.1.E do Edital n. 15/2022, no sentido de excluir a expressão "durante o período de 12 meses", quanto aos documentos necessários à comprovação do exercício de atividade/serviço de advocacia.

Sobre aos títulos pelo exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece o seguinte:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

[...]

Por sua vez, o Edital n. 15/2022, em seu item 14.11.1, alínea "e", descreve quais documentos serão aceitos para comprovação do exercício de atividade/serviço de advocacia.

14.11 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

14.11.1 Para atender ao disposto nas alíneas **A** a **C** do subitem 14.3 deste edital, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

[...]

e) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessária a entrega de dois documentos: (1)

certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes durante o período de 12 meses, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) **documento oficial da OAB** (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB.

Examinando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto impugnado, vê-se que a expressão "por 12 meses" não define adequadamente o período referenciado para comprovação do título em questão. No ponto, o parecer elaborado pelo Cebraspe, instituição contratada para realizar o Certame, recomenda que, sob o ponto de vista técnico, o item contestado deve ser retificado.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu deferir a impugnação, no sentido da alteração do item 14.11.1, alínea "e", do Edital n. 15/2022, nos seguintes termos:

Onde se lê:

" e) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessária a entrega de dois documentos: (1) certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes durante o período de 12 meses, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB".

Leia-se:

" e) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessária a entrega de dois documentos: (1) certidões que comprovem a participação anual em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB".

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435722** e o código CRC **35F9296E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 06

Item impugnado: 14.3

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Postula o requerente pela manutenção do item 14.3 do edital, o qual preceitua que serão aceitos os títulos expedidos até a sua data de envio, visto que está em consonância com o disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital de abertura. Todavia, esta não deve prosperar.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 9º que *“os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital”*.

Acrescenta-se que, nos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à referida Resolução, atribui-se limite temporal, de forma expressa, para a obtenção dos títulos.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a **data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a **data da publicação do primeiro edital do concurso** (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

[...]. (Grifou-se)

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça consignou por diversas vezes que se trata de ato discricionário do Tribunal de Justiça a fixação de marco temporal para a aquisição dos títulos (PCAs n. 0006357-64.2016.2.00.0000, n. 0000622-50.2016.2.00.0000 e n. 0006357-64.2016.2.00.0000).

A propósito, destaca-se trecho do voto proferido pelo Conselheiro Bruno Ronchetti Castro, em sessão plenária do CNJ:

Quanto ao primeiro ponto, da leitura da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II, a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

Logo, em razão dessa omissão, **compete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, "a", c/c o art. 99 da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital)** [...]. (PCA n. 0000622-50.2016.2.00.0000, j. em 16/8/2016 - grifou-se)

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que a fixação do marco temporal não ofende à legalidade ou isonomia, uma vez que os candidatos ficam previamente cientes da regra limite para a aquisição dos títulos. *Mutatis mutandis*, destaca-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] V - Recurso parcialmente provido. (RMS n. 16.929/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, j. em 21/3/2006 - Grifou-se)

Dessa maneira, ao contrário do postulado pelo impugnante, a regra do edital em questão não foi adequadamente formulada no Edital n. 15/2022, posto que omissa quanto ao marco temporal para aquisição de títulos, razão pela qual deverá ser retificada, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir”.

Leia-se:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, adquiridos até data da primeira publicação deste Edital e expedidos até a data final do período estabelecido pelo ato convocatório para o seu exame, observados os limites de pontos do quadro a seguir.”

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação formulada, mas no exercício de seu poder de correção dos atos administrativos, determinar a retificação do edital conforme consignado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435795** e o código CRC **CDDDA1F5**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 05

Item impugnado: 14.11.2

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer que, nos casos de convênios de “dupla titulação” ou “dupla diplomação” entre instituição de ensino nacional e outra estrangeira, seja considerado na pontuação somente um título, vedando-se dessa forma interpretação que leve à contagem em duplicidade de pontos prevista no item 7.1, IV, da minuta que integra a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Sobre a pontuação prevista para os títulos de cursos de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece o seguinte:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

[...]

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

Conforme se constata, pelas atuais disposições normativas que regulam os concursos voltados ao provimento de serventias extrajudiciais, não há menção ao instituto da "dupla titulação" (também definida como dupla diplomação, multi-titulação, titulação simultânea ou cotutela), cuja diplomação ocorre tanto por uma instituição de ensino brasileira quanto por uma sediada no exterior.

No que diz respeito ao regramento contido no Edital n. 15/2022, acerca da titulação de mestrado e/ou doutorado, o subitem n. 14.3, alínea "D", do quadro de atribuição de pontos para a avaliação dos títulos, especifica:

D	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação	I - Doutorado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	2,00
		II - Mestrado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,00
		III- Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso	0,50

É importante registrar que as cláusulas editalícias concernentes à obtenção de pontuação pelos títulos seguem rigorosamente as previsões da Resolução CNJ n. 81/2009, a qual dispõe sobre os Concursos Públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro e minuta de Edital e, de mesmo modo, observam a Resolução TJ n. 1/2012, que versa sobre o regulamento do Concurso de ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina.

Nada obstante, ressalta-se que a temática é objeto do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000920-32.2022.2.00.0000, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, onde permanece pendente de decisão.

Em tal quadro, a pretensão do impugnante afigura-se inapropriada para o momento, porque tão somente com a alteração da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ou ainda, mediante determinação do aludido órgão de controle, poder-se-ia reproduzir nos editais de concursos, em âmbito local, a interpretação ora desfilada.

Por conseguinte, no ponto impugnado, infere-se que o conteúdo do Edital n. 15/2022 não possui vícios de qualquer ordem que justifiquem a retificação pretendida.

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435763** e o código CRC **C439ACBC**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435763v9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 07

Item impugnado: 14.11.2.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Em suas razões, o impugnante requer a retificação do item 14.11.2.1 para que sejam considerados para fins de pontuação na fase de títulos os "documentos equivalentes", idôneos que comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do respectivo diploma de mestrado e doutorado realizados no exterior, desde que reconhecidos ou revalidados, na forma da legislação brasileira.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, deve ser indeferido.

Quanto ao item impugnado, o Edital que rege o concurso público em referência, assim estabelece:

14.11.2.1 Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceita a imagem apenas do diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, nos termos do subitem 14.12 deste edital.

14.11.2.2 Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina não serão aceitos como os títulos referentes ao mestrado e ao doutorado.

Em arremate, preconiza o item 14.12 acima citado:

14.12 Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.

Por sua vez, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, sobre os diplomas em Cursos de Pós-Graduação, orienta:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

[...]

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) **Doutorado reconhecido ou revalidado**: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); ([Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014](#))

b) **Mestrado reconhecido ou revalidado**: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); ([Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014](#))

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

[...]

Examinando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente quanto ao ponto impugnado, vê-se que as regras editalícias estão de acordo com as normas que disciplinam os concursos notariais e de registro e, dessa forma, o item contestado não necessita ser retificado.

Assim sendo, não há como suprimir o item 14.11.2.2 diante fundamentos acima expostos.

Por tais razões, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a presente impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435827** e o código CRC **FDA559BE**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 08

Item impugnado: 9.10.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 2.8 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo referente ao quantitativo de candidatos inscritos como pessoa com deficiência que devem ser convocados para a prova escrita e prática estabelecido pelo Edital n. 15/2022 não está de acordo com as determinações do Conselho Nacional de Justiça e, desse modo, deve ser retificado.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

Impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Sobre a convocação para a prova escrita e prática, a **Resolução n. 81 de 9 de junho de 2009** do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, em sua minuta anexa, assim estabelece.

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

Por sua vez, o **Enunciado Administrativo n. 12 de 29 de janeiro de 2009** do Conselho Nacional de Justiça estabelecia:

Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada **reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, vedada a incidência de**

'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

(Precedente: Pedido de Providências nº 200810000018125 - 69ª Sessão - julgado em 9 de setembro de 2008). (Grifou-se)

Oportuno mencionar que o aludido Enunciado Administrativo, datado de 29/01/2009 ficou tacitamente revogado pela Resolução n. 81/2009, publicada em 9 de junho de 2009.

De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ fixou entendimento segundo o qual o cálculo a se obter o quantitativo de candidatos inscritos como pessoa com deficiência para participar da prova escrita e prática deve ser de 8 (oito) vezes o número de vagas disponíveis para cada modalidade de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos inscritos como pessoa com deficiência ou autodeclarados negros.

Colhe-se do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE CÔMPUTO DA SERVENTIA DESTINADA AOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO CÁLCULO QUE AFERE O NÚMERE DE CANDIDATOS QUE SERÃO CONVOCADOS PARA A PROVA ESCRITA E PRÁTICA DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FAVORÁVEL DESTE CONSELHO. OS CONCORRENTES EM CONCURSO PÚBLICO COM NECESSIDADES ESPECIAIS CONCORREM NA LISTA ESPECIAL ENTRE ELES PRÓPRIOS E NA CLASSIFICAÇÃO GERAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, distribuído por André Ricardo Pessoa Sousa contra ato da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e De Registro do Distrito Federal, TJDFT.

2. O Requerente informou que ele e mais oito candidatos foram excluídos do certame, em razão da retirada de uma serventia do concurso público, por decisão deste próprio Conselho, o que alterou o quantitativo de convocados para as fases posteriores.

3. O Plenário deste Conselho deliberou, no Pedido de Providências de nº 0001350-44.2014.2.00.0200, Relator Saulo José Casali Bahia, julgado em 19/05/2014, por unanimidade, pela retirada de uma das vagas de provimento do concurso de notários do TJDFT, o que levou o Tribunal a reduzir o número de candidatos convocados para a fase subsequente.

4. Ocorre que desde o início do concurso houve equívoco na contagem de vagas, pois não se computava, no fator

de multiplicação, a vaga de portadores de necessidades especiais, razão pela qual, nos termos da decisão liminar proferida no presente procedimento, determinei a correção do número de candidatos convocados (Decisão cumprida - Edital de nº 14, de 16/07/2014 e ratificada pelo Plenário em 02/09/2014).

5. O Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do PCA 0002304-11.2014.2.00.0000, rel. Cons. Guilherme Calmon, fixou entendimento segundo o qual o cálculo que deve ser efetuado é de 8 (oito) vezes o número de vagas de cada critério de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

6. É válido lembrar também que, no tocante aos meios de inclusão social e formas de tratamento aos PNEs, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, 1999, Decreto 3.956/2001), sendo tal norma supralegal (Tratado internacional de direitos humanos anterior à edição da EC nº 45/2004).

7. Dessa forma, é defeso qualquer tipo de tratamento anti-isonômico, como a retirada da vaga destinada aos portadores de necessidades especiais do cômputo do fator de multiplicação da lista geral, pois esses também concorrem na classificação geral do certame.

8. Procedência do pedido. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004008-9.2014.2.00.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. Conselheira LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Decisão 05/01/2015). (Grifou-se)

Quanto ao Edital n. 15/2022, sobre os critérios para convocação para a prova escrita e prática, assim estabelece:

9.10 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.10.1 Serão convocados para a prova escrita e prática os candidatos inscritos para ampla concorrência que alcançarem maior pontuação na prova objetiva de seleção, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de oito candidatos por serventia, disponível em cada modalidade de ingresso, provimento e(ou) remoção.

9.10.2 Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

9.10.3 Nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 12, de 29 de janeiro de 2009, todos os candidatos que se declararam com deficiência aprovados na prova objetiva de seleção serão convocados para realizar a prova escrita e prática. (Grifou-se)

Por conseguinte, infere-se que as disposições constantes do edital não correspondem às atuais disposições normativas e jurisprudenciais que regulam os concursos para delegação de serventias extrajudiciais.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu acolher a impugnação, a fim de retificar o item 9.10.3 do Edital n. 15/2022, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“9.10.3 Nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 12, de 29 de janeiro de 2009, todos os candidatos que se declararam com deficiência aprovados na prova objetiva de seleção serão convocados para realizar a prova escrita e prática”.

Leia-se:

“9.10.3 Serão convocados para a prova escrita e prática os candidatos inscritos como pessoa com deficiência que alcançarem maior pontuação na prova objetiva de seleção, dentro da proporção de oito candidatos por serventia disponível em cada modalidade de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais e aos candidatos autodeclarados negros”.

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435836** e o código CRC **EDECFF60**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 09

Item impugnado: 14.3.A

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Requer o impugnante, em síntese, a retificação do item 14.3, que estabelece a possibilidade de pontuação na fase títulos aos candidatos bacharéis em direito e que houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, a fim de que a forma para comprovação de tal requisito conste no edital de forma explícita.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

Previne-se que a insurgência merece prosperar.

Analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que, apesar de constar do edital a possibilidade dos candidatos pontuarem na fase de títulos por preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, consoante o quadro de atribuição de pontos para o exame de títulos contido no item 14.3 do instrumento convocatório, todavia não há referência quanto a forma de comprovação de tal requisito:

14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA O EXAME DE TÍTULOS		
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS

A	<p><i>Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital.</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação deste edital, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>	2,00
---	---	------

Para suprir tal omissão, infere-se que deva constar de forma explícita no Edital de abertura, a forma de comprovação para o requisito contido na alínea "A" do item 14.3, o qual prevê a possibilidade de pontuação na fase de títulos aos "*candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação deste edital, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020).*"

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu deferir a impugnação formulada, a fim de que, ao item n. 14.11.1 do Edital n. 15/2022, que explicita os documentos necessários à comprovação dos títulos, seja adicionada a alínea "f", a qual indicará a forma para comprovação do aludido requisito, nos seguintes termos:

"f) para comprovação dos requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, o candidato deverá enviar o diploma de graduação em direito, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação, e certidão comprobatória do exercício do cargo, firmada pela autoridade judiciária competente do respectivo Estado".

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435849** e o código CRC **2BAE8C47**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 10

Item impugnado: 1.7

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Em suma, o impugnante requer que no item 1.7 do edital, junto aos nomes dos membros titulares e suplentes da denominada "Comissão Examinadora da Instituição Especializada" conste a indicação de suas funções/profissões e em qual unidade federativa atuam.

É o relatório.

De início, o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não há razão para seu acolhimento.

A contrassenso do alegado pelo impugnante, o item objetado não possui qualquer mácula, haja vista que a legislação faculta aos Tribunais contratar instituições especializadas tanto para realização dos concurso para ingresso na Carreira da Magistratura (art. 19, § 5º, da Resolução n. CNJ n. 75/2009), quanto para concursos para delegação dos serviços de Notas e de Registro, consoante o art. 1º, § 6º da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do §3º do artigo 236 da Constituição Federal.

[...]

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, **podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.** (Grifou-se)

Por sua vez, a Resolução n. 1/2012 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim estabelece:

Art. 3º A comissão do concurso será composta por um desembargador, que será seu presidente, por três juízes de direito, um membro do Ministério Público, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, um registrador e um tabelião cujos nomes constarão do edital.

[..]

§ 6º Competem à comissão a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Consoante a legislação pertinente, não há outra exigência em relação aos integrantes das instituições especializadas, além de que constem devidamente identificados nominalmente no respectivo Edital de Abertura do Concurso.

É o que se constata no item n. 1.7 do Edital n. 15/2022:

1.7 DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA

1.7.1 Membros Titulares:

- a) Anna Cláudia Fanuck Stein;
- b) Antônio José Barbosa;
- c) Carla Gonçalves Lobato;
- d) Davi Machado Evangelista;
- e) Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur;
- f) Henrique Machado Borges;
- g) Rodrigo Pereira Martins Ribeiro;
- h) Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira;
- i) Vívian Barbosa Caldas;
- j) Zacharias Mustafa Neto.

1.7.2 Membros Suplentes:

- a) Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho;
- b) Daniel Picolo Catelli;
- c) Eloísa Nascimento Silva Pilati;
- d) Gabriel Soares Eugenio;
- e) Henrique Tróccoli Júnior;
- f) Hipólito Gadelha Remígio;
- g) Hiza Maria Silva Carpina Lima;
- h) Fernando Luiz Araújo Sobrinho.

Oportuno mencionar ainda que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é pacífico no sentido de que a atuação de instituições especializadas nos concursos para provimento de serventias extrajudiciais não resulta em prejuízo aos

concorrentes. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. SUPOSTA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. CORREÇÃO PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEÇA PRÁTICA.

1. Pretensão de anulação de concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais por suposta delegação das atribuições da Comissão Examinadora do Concurso à instituição especializada e, na hipótese de não acolhimento, de nulidade de prova escrita e prática.

2. "Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal." (Precedente CNJ: PCA 0000128-30.2012.2.00.0000). (...) (CNJ. PCA 0001552-39.2014.2.00.0000. Rel. Cons. SAULO CASALI BAHIA. j. em 3 jun. 2014).

Por conseguinte, analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, não existem vícios que justifiquem o modificação pretendida.

Por tais razões, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435857** e o código CRC **FB5AA958**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 11

Item impugnado: 1.2

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

O impugnante requer a retificação do item 1.2 a fim de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina abstenha-se de delegar funções essenciais quanto à realização do concurso (auxílio operacional) a pessoas sem autorização regulamentar ou legal para prestar tal serviço.

É o relatório.

De início, o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido. Entretanto, não merece prosperar.

De forma contrária ao alegado, o item objetado não possui mácula ou vício, haja vista que a legislação faculta aos Tribunais contratar instituições especializadas tanto para realização dos concurso para ingresso na Carreira da Magistratura (art. 19, § 5º, da Resolução n. CNJ n. 75/2009), quanto para concursos para delegação dos serviços de Notas e de Registro, consoante o art. 1º, § 6º da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do §3º do artigo 236 da Constituição Federal.

[...]

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, **podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.** (Grifou-se)

Por sua vez, a Resolução n. 1/2012 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim estabelece:

Art. 3º A comissão do concurso será composta por um desembargador, que será seu presidente, por três juizes de direito, um membro do Ministério Público, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, um registrador e um tabelião cujos nomes constarão do edital.

[..]

§ 6º Competem à comissão a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Por conseguinte, no Edital n. 15/2022, nos termos da legislação mencionada, foram devidamente identificados nominalmente os integrantes da instituição especializada contratada para realização do concurso:

1.7 DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA

1.7.1 Membros Titulares:

- a) Anna Cláudia Fanuck Stein;
- b) Antônio José Barbosa;
- c) Carla Gonçalves Lobato;
- d) Davi Machado Evangelista;
- e) Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur;
- f) Henrique Machado Borges;
- g) Rodrigo Pereira Martins Ribeiro;
- h) Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira;
- i) Vívian Barbosa Caldas;
- j) Zacharias Mustafa Neto.

1.7.2 Membros Suplentes:

- a) Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho;
- b) Daniel Picolo Catelli;
- c) Eloísa Nascimento Silva Pilati;
- d) Gabriel Soares Eugenio;
- e) Henrique Tróccoli Júnior;
- f) Hipólito Gadelha Remígio;
- g) Hiza Maria Silva Carpina Lima;
- h) Fernando Luiz Araújo Sobrinho.

Oportuno mencionar, ainda, que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é pacífico no sentido de que a atuação de instituições especializadas nos concursos para provimento de serventias extrajudiciais não resulta em qualquer prejuízo aos concorrentes.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. SUPOSTA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. CORREÇÃO PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEÇA PRÁTICA.

1. Pretensão de anulação de concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais por suposta delegação das atribuições da Comissão Examinadora do Concurso à instituição especializada e, na hipótese de não acolhimento, de nulidade de prova escrita e prática.

2. "Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal." (Precedente CNJ: PCA 0000128-30.2012.2.00.0000). (...) (CNJ. PCA 0001552-39.2014.2.00.0000. Rel. Cons. SAULO CASALI BAHIA. j. em 3 jun. 2014).

Analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que não existem vícios que justifiquem a modificação pretendida.

Por tais razões, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435874** e o código CRC **957443D1**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 12

Item impugnado: Anexo II

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e registral do Estado de Santa Catarina.

Pretende o impugnante a alteração da data prevista para aplicação da prova objetiva para modalidade de ingresso por provimento seja alterada, uma vez que conflita com a data da realização da prova oral do certame para outorga de delegações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, a impugnação não pode prosperar.

Este Tribunal, ao lançar o Edital n. 15/2022, reproduziu no inteiro teor os dispositivos das Resoluções n. 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça e n. 1/2012 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que dispõem sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Inobstante a observância de tais normativas, dentro dos limites da sua autonomia administrativa, estabeleceu as regras editalícias para o concurso e, de mesmo modo, definiu o cronograma para o certame.

Por conseguinte, valendo-se do seu poder discricionário, o Tribunal de Justiça, representado pela Comissão do Concurso, em consenso com Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe, instituição contratada para planejamento e execução do concurso, estabeleceram as datas para aplicação das provas, consoante o Anexo II do Edital n. 15/2022.

Por tais razões, considerando que o Edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso indefere a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435880** e o código CRC **5EF2BA75**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 13

Item impugnado: 7.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar no instrumento convocatório o quantitativo de questões por disciplina.

É o relatório.

De início, o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o teor do item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas não especificou o quantitativo de questões por matéria.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento, tais normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas apenas que se indique as matérias que serão exigidas no concurso.

Desse modo, é patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Conforme exposto pelo CEBRASPE no parecer apresentado (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há vício ou impropriedade que justifique a alteração do item contestado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435894** e o código CRC **96C8DD91**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435894v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 14

Item impugnado: 17

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer a previsão no aludido edital de abertura a realização de novas audiências de escolha (reescolha) destinadas a prover as serventias que permaneceram vagas após o encerramento dos prazos para investidura ou exercício, assim como aquelas que, embora assumidas, foram objeto de renúncia antes das sobreditas audiências públicas.

É o relato necessário.

Passa-se a decidir.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Esclarece-se que a opção pela não realização de novas audiências de escolha, estabelecida no Edital n. 15/2022, foi adotada nos limites da autonomia administrativa deste Tribunal de Justiça, diante da inexistência de norma a determinar a realização de tais atos, razão pela qual não se observa nenhuma ilegalidade.

Nesse sentido, colhe-se do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS. **VEDAÇÃO À SEGUNDA ESCOLHA. POSSIBILIDADE.** ANTERIOR AVALIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

1. Pretensão de realização de uma segunda sessão para a escolha das serventias extrajudiciais que, apesar de objeto de escolha na primeira audiência pública, continuam vagas.

2. **Possibilidade de o Tribunal estabelecer, no edital de concurso, regra quanto à vedação de segunda escolha de serventias por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, em razão da previsão de irretratabilidade constante da Resolução CNJ 81/2009.**

3. **Inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Conselho Nacional de Justiça. Decisão tomada**

dentro do exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e nos limites da autonomia administrativa do Tribunal.

[...]

6. Recurso que se conhece e nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n. 0007152-41.2014.2.00.0000, rel. Cons. Bruno Ronchetti, j. 23/2/2016 - grifou-se)

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435904** e o código CRC **52AA0AD8**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 15

Item impugnado: 7.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar no instrumento convocatório o quantitativo de questões por disciplina.

É o relatório.

De início, far-se-á necessário registrar que o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o teor do item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas não especificou o quantitativo de questões por matéria.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento, tais normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas apenas que se indique as matérias que serão exigidas no concurso.

Desse modo, é patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Conforme exposto pelo CEBRASPE no parecer apresentado (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há falar em qualquer vício a ocasionar a alteração do item contestado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435907** e o código CRC **580DEEB7**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435907v8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 16

Item impugnado: 8

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar no instrumento convocatório o quantitativo de questões por disciplina.

É o relatório.

De início, far-se-á necessário registrar que o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o teor do item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas não especificou o quantitativo de questões por matéria.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento, tais normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas apenas que se indique as matérias que serão exigidas no concurso.

Desse modo, é patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Conforme exposto pelo CEBRASPE no parecer apresentado (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há falar em qualquer vício a ocasionar a alteração do item contestado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435927** e o código CRC **FBE997DD**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435927v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022
Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710
Impugnação: 17
Item impugnado: 14.3

Cuida-se de impugnação manejada em face do Edital n. 15/2022, o qual deflagrou o concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que não consta no instrumento convocatório o termo final para aquisição dos títulos relacionados no item 14.3 do aludido edital de abertura.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 9º que “os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital”.

Acrescenta-se que, nos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à referida Resolução, atribui-se limite temporal, de forma expressa, para a obtenção dos títulos.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

*I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a **data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);*

*II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a **data da publicação do primeiro edital do concurso** (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)*

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou

Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

[...]. (Grifou-se)

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça consignou por diversas vezes que se trata de ato discricionário do Tribunal de Justiça a fixação de marco temporal para a aquisição dos títulos (PCAs n. 0006357-64.2016.2.00.0000, n. 0000622-50.2016.2.00.0000 e n. 0006357-64.2016.2.00.0000).

A propósito, destaca-se trecho do voto proferido pelo Cons. Bruno Ronchetti Castro, em sessão plenária do CNJ:

Quanto ao primeiro ponto, da leitura da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II, a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

*Logo, em razão dessa omissão, **compete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, “a”, c/c o art. 99 da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital) [...].** (PCA n. 0000622-50.2016.2.00.0000, j. em 16/8/2016 - grifou-se)*

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que a fixação do marco temporal não ofende à legalidade ou isonomia, uma vez que os candidatos ficam previamente cientes da regra limite para a aquisição dos títulos. *Mutatis mutandis*, destaca-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] V - Recurso parcialmente provido. (RMS n. 16.929/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, j. em 21/3/2006 - Grifou-se)

Ressalta-se, outrossim, que a regra editalícia ora impugnada, em face de erro material, não foi adequadamente formulada no Edital n. 15/2022.

Consta do item 14.3 do aludido instrumento convocatório:

14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA O EXAME DE TÍTULOS

ALÍNEA	TÍTULO	MÁXIMO TÍTULOS	VALOR DOS
A	<p><i>Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital.</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação deste edital, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>		2,00
B	<p><i>Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 anos até a data da primeira publicação deste edital (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994).</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, na data da primeira publicação do edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por 10 anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>		2,00
C	<p><i>Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de cinco anos:</i></p>	<p>I - <i>mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos</i></p>	1,50
		<p>II - <i>mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos</i></p>	1,00

		I -	
		Doutorado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	2,00
		II -	
		Mestrado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,00
D	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação		
		III-	
		Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso	0,50
E	Exercício, no mínimo durante um ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária		0,50
F	Período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral		0,50

Para suprir tal omissão, quanto ao marco temporal para aquisição dos títulos, este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia e discricionariedade administrativa, deve estabelecer o termo final para obtenção dos títulos relacionados no item 14.3 do wedital de abertura, atendendo assim ao princípio da segurança jurídica.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu deferir a impugnação, a fim de que, em relação ao item n. 14.3 do Edital n. 15/2022, passe a constar a data final para aquisição dos títulos como aquela da primeira publicação do aludido edital de abertura, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir”.

Leia-se:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, adquiridos até data da primeira publicação deste Edital e expedidos até a data final do período

estabelecido pelo ato convocatório para o seu exame, observados os limites de pontos do quadro a seguir.”

15/2022. Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435936** e o código CRC **24A5CEE7**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435936v9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 18

Item impugnado: 7.1 e 8.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar no instrumento convocatório o quantitativo de questões por disciplina.

É o relatório.

De início, o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o teor do item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas não especificou o quantitativo de questões por matéria.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento, tais normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas apenas que se indique as matérias que serão exigidas no concurso.

Desse modo, é patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Conforme exposto pelo CEBRASPE no parecer apresentado (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há falar em qualquer vício a ocasionar a alteração do item contestado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435942** e o código CRC **3A799ED4**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435942v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 19

Item impugnado: 9.9.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

As razões da presente impugnação encontram-se, resumidamente, contempladas no parecer elaborado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, instituição responsável pela realização do certame (doc. 6434822), segundo o qual "*a redação do subitem está de acordo com as Resoluções 81/2009. Além disso, a redação visa dar condições isonômica aos candidatos, visando a diminuição de possíveis fraudes*".

Examinando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que não existem vícios de qualquer ordem que justifiquem o ajuste pretendido. No ponto, a fundamentação exposta pelo Cebraspe é consistente, demonstrando suficientemente, sob o ponto de vista técnico, a manutenção do item contestado.

Tal fundamentação exaure o assunto e resta acolhida, na íntegra, como razão de decidir (art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99).

Por tais razões, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação, sem prejuízo que, na ocasião da convocação para prova escrita e prática, poderão ser estabelecidas novas diretrizes para utilização e consulta de legislação cuja especificação não tenha sido abordada no Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435954** e o código CRC **822E07F1**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 20

Item impugnado: 8.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar no instrumento convocatório o quantitativo de questões por disciplina.

É o relatório.

De início, o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o teor do item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas não especificou o quantitativo de questões por matéria.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento, tais normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas apenas que se indique as matérias que serão exigidas no concurso.

Desse modo, é patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Conforme exposto pelo CEBRASPE no parecer apresentado (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há falar em qualquer vício a ocasionar a alteração do item contestado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435972** e o código CRC **15ED4E12**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6435972v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 21

Item impugnado: 9

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, responsável por deflagrar o concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina.

Alega o candidato, em síntese, que a folha de resposta da prova escrita e prática disponibilizada deverá conter as notas e pontuações detalhadas de cada examinador, em consonância com o previsto para a prova objetiva no item 8.10.1.

É o relatório.

O requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Entretanto, não deve prosperar.

Isso porque o espelho de correção da prova escrita e prática, o qual descreve os temas que os candidatos deveriam observar em suas respostas, a fim de direcionar a respectiva correção, não se destina a padronizar a resolução das questões semelhantes a uma assertiva de assinalar, mas sim delimitar sua revisão, bem como fornecer aos candidatos subsídios necessários à elaboração dos possíveis recursos, caso insatisfeitos com a pontuação atribuída.

Pontua-se que a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os certames públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro, tampouco faz referência à necessidade de especificação dos elementos que integram o gabarito em questão.

Em caso análogo, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0001550-88.2022.2.00.0000, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho ressaltou:

O espelho de correção juntado (ids 4647710 e 4671493) aponta, de modo detalhado, quais competências são esperadas de cada candidato na exposição escrita de seu raciocínio perante a questão apresentada. Pontuam, inclusive, aspectos avaliativos gerais relacionados ao desenvolvimento do texto, coerência e coesão, argumentação e correção de linguagem.

[...] Em questões teóricas discursivas, foram indicados com suficiência os institutos, princípios e normas jurídicas que deveriam ter definição, escopo, alcance e interpretação doutrinária e jurisprudencial apontados e desenvolvidos pelo arguido.

Em ambos os casos, a descrição do raciocínio esperado fez-se acompanhar de gabarito exemplificativo, de onde se retiram os elementos tomados em consideração na apuração da acuidade de cada uma das respostas ofertadas.

[...] Ainda que não se indique a pontuação máxima aferida a cada um dos itens avaliados, o espelho de correção permite a identificação clara dos resultados esperados pela banca examinadora. Suficiente, pois, o cotejo analítico entre o espelho de correção e o espelho de prova de cada candidato para viabilizar a impugnação particular de cada item da questão cuja resposta oferecida não faz par com o parâmetro lançado pelo corretor.

[...] Pode-se argumentar que a subdivisão da pontuação de acordo com cada um dos itens de correção, indicando o valor máximo recebido pelo candidato em cada um dos pontos, afastaria ainda mais a subjetividade do examinador na apreciação da resposta oferecida pelo arguido. No entanto, as razões do tJSC afirmam, com razão, que este grau de especificidade não é exigido pelos atos normativos que regem, de modo genérico, os concursos públicos para a outorga de delegações do serviço extrajudicial - em especial, pela minuta de edital anexa à Resolução do CNJ n. 81, de 2009.

Desse modo, não subsistem fundamentos objetivos e plausíveis que justifiquem o pedido do impugnante.

Ante o exposto, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435977** e o código CRC **552B932E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 22

Item impugnado: 6.4.9.2.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Nas razões da presente impugnação, o autor requer a especificação no edital quanto a periodicidade para obtenção de renda, meses ou anos, referenciada para justificar a isenção da taxa de inscrição concedida à quem receba menos de dois salários mínimos.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Quanto ao item impugnado, em relação à isenção aos candidatos cuja renda não ultrapassa dois salários mínimos, o edital prescreve o seguinte.

6.4.9.2.1 PRIMEIRA POSSIBILIDADE (pessoa cuja renda não ultrapassa dois salários mínimos, **conforme a Lei Estadual nº 11.289/1999**):

- a) comprovante de renda; ou
- b) cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS), especificamente das páginas de identificação pessoal e das anotações dos contratos de trabalho;
- c) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que se encontra desempregado, conforme parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 11.289/1999. (Grifou-se)

Infere-se que o referido regramento segue a norma contida na Lei Estadual n. 11.289, de 27 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, cujo art. 1º, assim estabelece:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos da Administração Direta do Estado de Santa Catarina, os candidatos cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será deferido mediante a apresentação do comprovante de renda do candidato ou declaração escrita de que se encontra desempregado, e da fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, especificamente das anotações dos contratos de trabalho. Parágrafo único. A constatação de falsidade do comprovante de renda ou da declaração referidos no caput deste artigo, além das sanções penais cabíveis, importará na exclusão do candidato do processo seletivo em que estiver inscrito, sem prejuízo da obrigatoriedade de arcar com o pagamento da taxa devida.

Por conseguinte, analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que não existem vícios de qualquer ordem que justifiquem o ajuste pretendido.

Ante o exposto, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a presente impugnação.

Todavia, de ofício, a Comissão do Concurso decidiu alterar o item n. 6.4.9.2.4, "b", do Edital n. 15/2022 nos seguintes termos:

Onde se lê:

"b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que sua renda mensal não ultrapassa dois salários mínimos, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 17.480/2018".

Leia-se:

"b) declaração, firmada pelo próprio candidato, de que sua renda mensal não ultrapassa dois salários mínimos, correspondentes ao mês anterior da primeira publicação deste Edital, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 17.480/2018".

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435985** e o código CRC **9DACEBFC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 23

Item impugnado: 6.4.9.2.5

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer a especificação quanto a possibilidade de isenção da taxa de inscrição pelo período de convocação pela justiça eleitoral, a fim de que seja informado se a isenção é garantida à qualquer serviço eleitoral ou referente à justiça eleitoral do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Quanto ao item impugnado, o edital prescreve o seguinte.

6.4.9.2.5 QUINTA POSSIBILIDADE (eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, **conforme a Lei Estadual nº 17.998/2020**): certidão expedida pela Justiça Eleitoral que comprove o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Por seu turno, a Lei Estadual n. 17.998, de 15 de setembro de 2020, que, dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina, assim estabelece:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de atuação à serviço da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, inserida em certidão expedida pelos respectivos órgãos:

I - os eleitores convocados e nomeados pela Justiça

Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos no Estado de Santa Catarina, na condição de:

- a) presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;
 - b) membro, escrutinador e auxiliar de juízo;
 - c) coordenador de seção eleitoral; e
 - d) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;
- II - os cidadãos que atuarem como jurados em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Seção VIII do Capítulo II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Por conseguinte, analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que, em relação a possibilidade de isenção da taxa de inscrição pelo período de convocação pela justiça eleitoral, as regras editalícias estão devidamente vinculadas à respectiva norma legal. Desse modo, não existem vícios de qualquer ordem que justifiquem o ajuste pretendido.

Ante o exposto, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a presente impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435987** e o código CRC **DA2E2F64**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 24

Item impugnado: 20.2.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Postula o impugnante a fixação de termo final para a exigência da legislação e jurisprudência nas respectivas provas do concurso.

É o relato necessário.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não prospera a impugnação.

Em sentido contrário à impugnante, no edital de abertura consta expressamente a data limite para as alterações legislativas e jurisprudenciais que poderão ser objeto de avaliação no concurso público, nos seguintes moldes:

19.34 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do item 20 deste edital.

19.34.1 As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas.

Portanto, observa-se do edital que foram resguardadas a ampla publicidade e a segurança jurídica aos candidatos, visto que delimitadas as matérias que serão avaliadas nas etapas do certame, o que confere previsibilidade aos candidatos para que observem eventuais alterações legislativas e precedentes dos Tribunais Superiores.

Possível concluir, portanto, que não há vício ou incorreção que justifique o ajuste pretendido. Mais ainda, referido entendimento encontra-se respaldado no parecer emitido pelo Cebraspe (doc. 6434822), demonstrando suficientemente, sob o ponto de vista técnico, a necessidade de manutenção do item contestado.

Por tais razões, a Comissão do Concurso indefere a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435991** e o código CRC **0AC32E8C**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 25

Item impugnado: 19.9

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

As razões da presente impugnação encontram-se, resumidamente, contempladas no parecer elaborado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, instituição responsável pela realização do certame (doc. 6434822).

Analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que a irrisignação justifica o ajuste pretendido.

O item 19.9 do instrumento impugnado preconiza que:

19.9 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha durante a realização das provas.

A Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, por sua vez, em seu item 6.2, "a", quando aborda acerca das condições de realização das provas, assim orienta:

6. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

6.1. Todas as provas serão aplicadas na capital da unidade da federação responsável pelo concurso, em datas, locais e horários publicados no Diário da Justiça.

6.2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, vedado seu ingresso, em qualquer hipótese, após o fechamento dos portões, munido de:

a) Caneta (tinta azul ou preta);

b) Comprovante de inscrição;

c) Original da cédula de identidade, ou original da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou original da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto). (grifou-se)

Nada obstante constar na referida resolução a permissão da utilização de caneta azul, é importante deixar registrado que as provas objetivas serão corrigidas por máquinas de leitura óptica, cuja tonalidade do azul poderá apresentar reflexos na apuração dos resultados caso a matiz não seja intensa, ficando sob inteira responsabilidade dos candidatos a escolha pela tonalidade diversa da exigida, neste caso, azul escuro.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu acolher a impugnação, a fim de que, no item 19.9 do Edital n. 15/2022, passe a constar a possibilidade da utilização também de caneta esferográfica de cor azul, nos seguintes termos:

Onde se lê:

19.9 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha durante a realização das provas.

Leia-se:

19.9 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de tinta preta ou azul escuro fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha durante a realização das provas.

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6435994** e o código CRC **A99A29C1**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 26

Item impugnado: 14.11.1.e

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Postula o impugnante que para definição do marco inicial para contagem do período de experiência profissional (exercício de atividade/serviço de advocacia), contida no item 14.11.1."e" do Edital, seja explicitado se para contagem do referido período será considerado o ano fiscal (janeiro a dezembro) ou, tão somente, o período especificado em meses, consoante..

É o relato necessário.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Previne-se que a insurgência merece prosperar.

Sobre aos títulos pelo exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece o seguinte:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

[...]

Por sua vez, o Edital n. 15/2022, em seu item 14.11.1, alínea "e", descreve quais documentos serão aceitos para comprovação do exercício de atividade/serviço de advocacia.

14.11 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

14.11.1 Para atender ao disposto nas alíneas **A** a **C** do subitem 14.3 deste edital, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

[...]

e) **para exercício de atividade/serviço de advocacia**, será necessária a entrega de dois documentos: (1) **certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes durante o período de 12 meses**, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) **documento oficial da OAB** (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB.

Examinando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto impugnado, vê-se que a expressão "por 12 meses" não define adequadamente o período referenciado para comprovação do título em questão. No ponto, o parecer elaborado pelo Cebraspe, instituição contratada para realizar o Certame, recomenda que, sob o ponto de vista técnico, o item contestado deve ser retificado.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu deferir a impugnação, no sentido da alteração do item 14.11.1, alínea "e", do Edital n. 15/2022, nos seguintes termos:

Onde se lê:

*" e) **para exercício de atividade/serviço de advocacia**, será necessária a entrega de dois documentos: (1) **certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes durante o período de 12 meses**, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) **documento oficial da OAB** (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB".*

Leia-se:

*" e) **para exercício de atividade/serviço de advocacia**, será necessária a entrega de dois documentos: (1) **certidões que comprovem a participação anual em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes**, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) **documento oficial da OAB** (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB".*

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436002** e o código CRC **8B4ECDFO**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 27

Item impugnado: 14.11

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer, em síntese, a dispensa de entrega de certidão atualizada referente aos subitens do item 14.11 do edital.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Quanto ao item impugnado, consta do Edital n. 15/2022:

14.11 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

14.11.1 Para atender ao disposto nas alíneas **A** a **C** do subitem 14.3 deste edital, o candidato deverá observar as seguintes opções, conforme o caso:

a) **para exercício de atividade em empresa/instituição privada:** será necessária a entrega de três documentos: 1 - **diploma do curso de graduação em Direito, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação, com exceção da Alínea B, e atender ao disposto no subitem 14.11.1.1.2 deste edital;** 2 - **cópia da carteira de trabalho e previdência Social (CTPS)**, contendo as seguintes páginas: identificação do trabalhador; ou seja, a página que possui a foto e assinatura do candidato e a página que contém as informações pessoais deste; registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa; e 3 - **declaração do empregador** com o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

b) **para exercício de atividade/instituição pública:** será necessária a entrega de dois documentos: 1 - **diploma do curso de graduação em Direito, com**

exceção da Alínea B, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação e atender ao disposto no subitem 14.11.1.1.2 deste edital; e 2 - **declaração/certidão de tempo de serviço**, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

c) **para exercício de atividade/serviço prestado por meio de contrato de trabalho:** será necessária a entrega de três documentos: 1 - **diploma de graduação em Direito, com exceção da Alínea B, a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação e atender ao disposto no subitem 14.11.1.1.2 deste edital;** 2 - **contrato de prestação de serviço/atividade entre as partes**, ou seja, o candidato e o contratante; e 3 - **declaração do contratante** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades;

d) **para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo:** será necessária a entrega de três documentos: 1 - **diploma de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão de graduação, com exceção da Alínea B, e atender ao disposto no subitem 14.11.1.1.2 deste edital;** 2 - **recibo de pagamento autônomo (RPA)**, sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo; e 3 - **declaração do contratante/beneficiário** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades;

e) **para exercício de atividade/serviço de advocacia,** será necessária a entrega de dois documentos: (1) **certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes durante o período de 12 meses**, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) **documento oficial da OAB** (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB.

Por seu turno, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, instituição responsável pela realização do certame, em face da presente impugnação, elaborou o seguinte parecer (doc. 6434822):

Todo o item 14.1 foi reanalisado, sendo verificado que ele está de acordo com as Resoluções ns. 81/2009; 187/2014 e 21/2020 no que tange as datas limites dos documentos previstos para cada Alínea/Inciso do Edital de abertura do concurso. Assim, a entrega dos documentos está de acordo com as exigências das Resoluções.

Analizando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que não existem vícios de qualquer ordem que justifiquem o ajuste pretendido. No ponto, a fundamentação exposta pelo Cebraspe é consistente, demonstrando suficientemente, sob o ponto de vista técnico, a manutenção do item contestado.

Tal fundamentação exaure o assunto e resta acolhida, na íntegra,

como razão de decidir (art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99).

Ante o exposto, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a presente impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436011** e o código CRC **7C4D4CF8**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6436011v4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 28

Item impugnado: 8.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante, em síntese, que deve constar do edital o quantitativo de questões por disciplina.

É o relatório.

De início, far-se-á necessário registrar que o requerimento atende os requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Insurge-se o impugnante com o teor do item 8.1 do edital, o qual prevê que a prova objetiva valerá 100 (cem) pontos e abrangerá as disciplinas de Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa, mas não especificou o quantitativo de questões por matéria.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia administrativa e com observância ao disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 1/2012 desta Corte, estabeleceu o regramento do certame público em questão.

Em nenhum momento, tais normativas exigem que conste no edital o quantitativo de questões por disciplina objeto da prova preambular, mas apenas que se indique as matérias que serão exigidas no concurso.

Desse modo, é patente que a administração pública possui discricionariedade ao disponibilizar mencionada informação aos candidatos, até porque a sua ausência no instrumento convocatório não fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Conforme exposto pelo CEBRASPE no parecer apresentado (doc. 6434822), sob o ponto de vista técnico, não há falar em qualquer vício a ocasionar a alteração do item contestado, uma vez que está de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Por tais razões, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436021** e o código CRC **2B1108D0**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6436021v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 29

Item impugnado: 14.3.D

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer, em síntese, que nos casos de convênios de “dupla titulação” ou “dupla diplomação” entre instituição de ensino nacional e outra estrangeira seja considerado somente um título, vedando-se, dessa forma, a contagem em duplicidade de pontos prevista no item 7.1, IV, da minuta que integra a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital.

Sobre a pontuação prevista para os títulos de cursos de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece o seguinte:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

[...]

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

Conforme se constata, pelas atuais disposições normativas que regulam os concursos voltados ao provimento de serventias extrajudiciais, não há

menção ao instituto da "dupla titulação" (também definida como dupla diplomação, multi titulação, titulação simultânea ou cotutela), cuja diplomação ocorre tanto por uma instituição de ensino brasileira quanto por uma sediada no exterior.

No que diz respeito ao regramento contido no Edital n. 15/2022, acerca da titulação de mestrado e/ou doutorado, o subitem n. 14.3, alínea "D", do quadro de atribuição de pontos para a avaliação dos títulos, especifica:

D	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação	I - Doutorado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	2,00
		II - Mestrado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,00
		III- Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso	0,50

É importante registrar que as cláusulas editalícias concernentes à obtenção de pontuação pelos títulos seguem, fielmente, as previsões da Resolução CNJ n. 81/2009, a qual dispõe sobre os Concursos Públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro e minuta de Edital e, de mesmo modo, observam a Resolução TJ n. 1/2012, que versa sobre o regulamento do Concurso de ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina.

Nada obstante, ressalta-se que a temática é objeto do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000920-32.2022.2.00.0000, apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, onde permanece pendente de decisão.

Em tal quadro, a pretensão do impugnante afigura-se inapropriada para o momento, porque tão somente com a alteração da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ou ainda, mediante determinação do aludido órgão de controle, poder-se-ia reproduzir nos editais de concursos, em âmbito local, a interpretação ora desfilada.

Por conseguinte, no ponto impugnado, infere-se que o conteúdo do Edital n. 15/2022 não possui vícios de qualquer ordem que justifiquem a retificação pretendida.

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a

impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436028** e o código CRC **156CC00D**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 30

Item impugnado: 14.11.2.1

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer, em síntese, que nos casos de convênios de “dupla titulação” ou “dupla diplomação” entre instituição de ensino nacional e outra estrangeira seja considerado somente um título, vedando-se, dessa forma, a contagem em duplicidade de pontos prevista no item 7.1, IV, da minuta que integra a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Sobre a pontuação prevista para os títulos de cursos de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado, a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece o seguinte:

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

[...]

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

Conforme se constata, pelas atuais disposições normativas que regulam os concursos voltados ao provimento de serventias extrajudiciais, não há

menção ao instituto da "dupla titulação" (também definida como dupla diplomação, multi titulação, titulação simultânea ou cotutela), cuja diplomação ocorre tanto por uma instituição de ensino brasileira quanto por uma sediada no exterior.

No que diz respeito ao regramento contido no Edital n. 15/2022, acerca da titulação de mestrado e/ou doutorado, o subitem n. 14.3, alínea "D", do quadro de atribuição de pontos para a avaliação dos títulos, especifica:

D	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação	I - Doutorado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	2,00
		II - Mestrado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,00
		III- Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso	0,50

É importante registrar que as cláusulas editalícias concernentes à obtenção de pontuação pelos títulos seguem, fielmente, as previsões da Resolução CNJ n. 81/2009, a qual dispõe sobre os Concursos Públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro e minuta de Edital e, de mesmo modo, observam a Resolução TJ n. 1/2012, que versa sobre o regulamento do Concurso de ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina.

Nada obstante, ressalta-se que a temática é objeto do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000920-32.2022.2.00.0000, apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, onde permanece pendente de decisão.

Em tal quadro, a pretensão do impugnante afigura-se inapropriada para o momento, porque tão somente com a alteração da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ou ainda, mediante determinação do aludido órgão de controle, poder-se-ia reproduzir nos editais de concursos, em âmbito local, a interpretação ora desfilada.

Por conseguinte, no ponto impugnado, infere-se que o conteúdo do Edital n. 15/2022 não possui vícios de qualquer ordem que justifiquem a retificação pretendida.

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a

impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436035** e o código CRC **1DF6AB8C**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 31

Item impugnado: 1.2.C

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer a adequação do item 1.2 "c" a fim de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deva ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público, nos termos da súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relato necessário.

Passa-se a decidir.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

No item impugnado do edital, previu-se:

"c) terceira etapa: comprovação dos requisitos para a outorga de delegações, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe."

Em complemento, o item 10.2 relaciona os requisitos necessários para a outorga de delegações, dentre eles, a exigência do diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo, nos seguintes termos:

10.2 O candidato inscrito para a modalidade de ingresso por provimento deverá enviar a seguinte documentação:

[...]

g) certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, ou certificado de conclusão (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, **até a data da outorga (Súmula nº 266/STJ);** ou certidão do exercício, por 10 anos, completados até a data da primeira publicação deste edital no *Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina*, de função em serviço notarial ou de registro. (grifou-se).

Por conseguinte, infere-se que o entendimento consagrado na súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça está contemplado pelo Edital n. 15/2022.

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436043** e o código CRC **FA17D6FE**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6436043v7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 32

Item impugnado: 14.3

Cuida-se de impugnação manejada em face do Edital n. 15/2022, o qual deflagrou o concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina.

Alega o impugnante, em síntese, que não consta no instrumento convocatório o termo final para aquisição dos títulos relacionados no item 14.3 do aludido edital de abertura.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Previne-se que a insurgência merece prosperar.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 9º que “os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital”.

Acrescenta-se que, nos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à referida Resolução, atribui-se limite temporal, de forma expressa, para a obtenção dos títulos.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a **data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a **data da publicação do primeiro edital do concurso** (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

[...]. (Grifou-se)

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça já consignou por diversas vezes que se trata de ato discricionário do Tribunal de Justiça a fixação de marco temporal para a aquisição dos títulos (PCAs n. 0006357-64.2016.2.00.0000, n. 0000622-50.2016.2.00.0000 e n. 0006357-64.2016.2.00.0000).

A propósito, destaca-se trecho do voto proferido pelo Cons. Bruno Ronchetti Castro, em sessão plenária do CNJ:

Quanto ao primeiro ponto, da leitura da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II, a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

Logo, em razão dessa omissão, **competete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, “a”, c/c o art. 99 da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral** (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital) [...]. (PCA n. 0000622-50.2016.2.00.0000, j. em 16/8/2016 - grifou-se)

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que a fixação do marco temporal não ofende à legalidade ou isonomia, uma vez que os candidatos ficam previamente cientes da regra limite para a aquisição dos títulos. *Mutatis mutandis*, destaca-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] V - Recurso parcialmente provido. (RMS n. 16.929/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, j. em 21/3/2006 - Grifou-se)

Ressalta-se, outrossim, que a regra editalícia ora impugnada, em face de erro material, não foi adequadamente formulada no Edital n. 15/2022.

Consta do item 14.3 do aludido instrumento convocatório:

14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA O EXAME DE TÍTULOS		
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS

A	<p><i>Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital.</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação deste edital, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>	2,00	
B	<p><i>Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 anos até a data da primeira publicação deste edital (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994).</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, na data da primeira publicação do edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por 10 anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>	2,00	
C	Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de cinco anos:	I - mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos	1,50
	II - mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos	1,00	
D	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação	I - Doutorado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	2,00
		II - Mestrado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,00

	III- <i>Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso</i>	0,50
E	<i>Exercício, no mínimo durante um ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária</i>	0,50
F	<i>Período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral</i>	0,50

Para suprir tal omissão, quanto ao marco temporal para aquisição dos títulos, este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia e discricionariedade administrativa, deve estabelecer o termo final para obtenção dos títulos relacionados no item 14.3 do Edital de abertura, atendendo assim ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu deferir a impugnação formulada, a fim de que, no item n. 14.3 do Edital n. 15/2022, passe a constar a data final para aquisição dos títulos como aquela da primeira publicação do aludido edital de abertura, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir”.

Leia-se:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, adquiridos até data da primeira publicação deste Edital e expedidos até a data final do período estabelecido pelo ato convocatório para o seu exame, observados os limites de pontos do quadro a seguir.”

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436051** e o código CRC **C699437A**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 33

Item impugnado: 5.2

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer a anulação integral do item 5.2, que estabelece a reserva de vaga aos candidatos autodeclarados negros, alegando possível vício de iniciativa das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre a reserva de vagas aos negros nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

É o relato necessário.

Passa-se a decidir.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Previne-se que a insurgência não merece prosperar.

O item impugnado do edital prevê:

5.2 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.2.1 Das serventias oferecidas neste concurso para modalidade de ingresso por provimento, **20% serão reservadas aos negros, providas na forma das Resoluções CNJ nº 203/2015 e nº 382/2021.**

5.2.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 203/2015.

5.2.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e preencher a autodeclaração de que é negro (preto ou pardo), conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.2.1.3 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

5.2.1.4 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

5.2.1.4.1 Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.2.1.5 As serventias reservadas aos candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos) serão objeto de sorteio em audiência pública na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo II deste edital. (Grifou-se)

Infere-se que, em relação à reserva de vagas aos candidatos autodeclarados negros, o edital segue as determinações contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle ao qual cabe dispor sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Oportuno destacar o que determina a Constituição Federal de 1988 sobre o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Por consequência, considerando que a atividade notarial e registral está diretamente ligada ao Poder Judiciário (art. 236, §1º, CF/1988), cabe ao Conselho Nacional de Justiça, essencialmente, exercer a função de controle e correccional sobre a atividade notarial e de registro, estabelecendo, desse modo, regulamentações para a referida atividade, dentre as quais, as disposições sobre os respectivos concursos público para provimento de serventias extrajudiciais.

Dessa maneira, constata-se que, ao incluir no edital do concurso a previsão da reserva de vagas aos candidatos negros, além de dar fiel cumprimento às determinações normativas que regem os concurso para delegações dos serviços de notas e de registro, este Tribunal de Justiça cumpre com as demais prescrições legais, tais como, a Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014 e a Lei n. 12.088, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), entre outras, voltadas a efetivação da igualdade de oportunidades à população negra.

Por conseguinte, analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, vê-se que não existem vícios de qualquer ordem que justifiquem o ajuste pretendido.

Ante o exposto, considerando que o tópico impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a presente impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436054** e o código CRC **BE2C980B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnante: 34

Item impugnado: 9.10.2

Cuida-se de impugnação formulado contra o Edital n. 15/2022, o qual deflagrou o concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante que na convocação dos candidatos negros para a prova escrita e prática deve ser observado o redutor de 8 (oito) vezes o número de serventias vagas.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

O requerimento deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital.

O item 9.10.2 do edital de abertura merece reparo, mas não com base no fundamento desfilado na impugnação do candidato.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 3º, § 1º:

§ 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, **aplicando-se a Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015. (redação dada pela Resolução n. 382, de 16.03.2021).** (Grifou-se)

Por sua vez, a [Resolução n. 457/2022](#) do Conselho Nacional de Justiça, que alterou as Resoluções n. 203/2015 e n. 75/2009, em seu art. 1º, prevê:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ no 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido nas fases subsequentes. (NR). (Grifou-se)

Considerando que as disposições da [Resolução n. 203/2015](#) foram integradas à Resolução n. 81/2009, infere-se que o mencionado preceito, quanto ao estabelecimento de nota mínima de 6,0 (seis) pontos aos candidatos negros na prova objetiva seletiva, deve ser aplicado aos certames para delegação dos serviços de

notas e de registro.

Nada obstante, o item 9.10.2 do Edital n. 15/2022, estabelece que “*todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática*”.

Sendo esse o quadro, necessária a retificação do edital de abertura, no sentido de atender às disposições do Conselho Nacional de Justiça, quanto à forma de habilitação dos candidatos que se autodeclararem negros para segunda etapa do certame, nos seguintes termos:

Onde se lê:

9.10.2 Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

Leia-se:

9.10.2 Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, os candidatos que se autodeclararem negros e que obtiverem, no mínimo, 6,0 (seis) pontos na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

Por tais razões, a Comissão do Concurso indefere a impugnação, mas com fundamento no poder-dever de correção dos atos e decisões administrativas e sua conformação com as decisões do Conselho Nacional de Justiça, determina a correção do edital, conforme acima explicitado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436065** e o código CRC **3D8D1B0E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 35

Item impugnado: 9.10.3

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, responsável por deflagrar o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Alega o impugnante que, na convocação dos candidatos portadores de deficiência, deve ser observado o redutor de 8 (oito) vezes o número de serventias vagas.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

O requerimento em questão deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital.

De fato, o item 9.10.3 do edital de abertura merece reparo, merecendo, em parte, prosperar a insurgência do impugnante.

Sobre a convocação para a prova escrita e prática, a Resolução n. 81 de 9 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, em sua minuta anexa, assim prevê:

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

Por sua vez, o **Enunciado Administrativo n. 12 de 29 de janeiro de 2009** do Conselho Nacional de Justiça estabelecia:

Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada **reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, vedada a incidência de 'nota de corte'** decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do

candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

(Precedente: Pedido de Providências nº 200810000018125 - 69ª Sessão - julgado em 9 de setembro de 2008). (Grifou-se)

Oportuno mencionar que o aludido Enunciado Administrativo, datado de 29/01/2009, foi tacitamente revogado pela Resolução n. 81/2009, publicada em 9 de junho de 2009.

De outro tanto, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, fixou entendimento segundo o qual o cálculo se obter o quantitativo de candidatos inscritos como pessoa com deficiência para participar da prova escrita e prática deve ser de 8 (oito) vezes o número de vagas disponíveis para cada modalidade de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos inscritos como pessoa com deficiência ou autodeclarados negro, veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE CÔMPUTO DA SERVENTIA DESTINADA AOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO CÁLCULO QUE AFERE O NÚMERO DE CANDIDATOS QUE SERÃO CONVOCADOS PARA A PROVA ESCRITA E PRÁTICA DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FAVORÁVEL DESTE CONSELHO. OS CONCORRENTES EM CONCURSO PÚBLICO COM NECESSIDADES ESPECIAIS CONCORREM NA LISTA ESPECIAL ENTRE ELES PRÓPRIOS E NA CLASSIFICAÇÃO GERAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, distribuído por André Ricardo Pessoa Sousa contra ato da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e De Registro do Distrito Federal, TJDFT.

2. O Requerente informou que ele e mais oito candidatos foram excluídos do certame, em razão da retirada de uma serventia do concurso público, por decisão deste próprio Conselho, o que alterou o quantitativo de convocados para as fases posteriores.

3. O Plenário deste Conselho deliberou, no Pedido de Providências de nº 0001350-44.2014.2.00.0200, Relator Saulo José Casali Bahia, julgado em 19/05/2014, por unanimidade, pela retirada de uma das vagas de provimento do concurso de notários do TJDFT, o que levou o Tribunal a reduzir o número de candidatos convocados para a fase subsequente.

4. Ocorre que desde o início do concurso houve equívoco na contagem de vagas, pois não se computava, no fator de multiplicação, a vaga de portadores de necessidades especiais, razão pela qual, nos termos da decisão liminar proferida no presente procedimento, determinei a correção do número de candidatos convocados (Decisão cumprida - Edital de nº 14, de 16/07/2014 e ratificada

pelo Plenário em 02/09/2014).

5. O Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do PCA 0002304-11.2014.2.00.0000, rel. Cons. Guilherme Calmon, fixou entendimento segundo o qual o cálculo que deve ser efetuado é de 8 (oito) vezes o número de vagas de cada critério de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

6. É válido lembrar também que, no tocante aos meios de inclusão social e formas de tratamento aos PNEs, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, 1999, Decreto 3.956/2001), sendo tal norma supralegal (Tratado internacional de direitos humanos anterior à edição da EC nº 45/2004).

7. Dessa forma, é defeso qualquer tipo de tratamento anti-isonômico, como a retirada da vaga destinada aos portadores de necessidades especiais do cômputo do fator de multiplicação da lista geral, pois esses também concorrem na classificação geral do certame.

8. Procedência do pedido. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004008-9.2014.2.00.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. Conselheira LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Decisão 05/01/2015). (Grifou-se)

Quanto ao Edital n. 15/2022, sobre os critérios para convocação para a prova escrita e prática, assim estabelece:

9.10 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.10.1 Serão convocados para a prova escrita e prática os candidatos inscritos para ampla concorrência que alcançarem maior pontuação na prova objetiva de seleção, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de oito candidatos por serventia, disponível em cada modalidade de ingresso, provimento e(ou) remoção.

9.10.2 Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

9.10.3 Nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 12, de 29 de janeiro de 2009, todos os candidatos que se declararam com deficiência aprovados na prova objetiva de seleção serão convocados para realizar a prova escrita e prática. (Grifou-se)

Por conseguinte, infere-se que as disposições constantes no instrumento convocatório não correspondem às atuais disposições normativas e jurisprudenciais que regulam os concursos para delegação de serventias

extrajudiciais.

Assim , o item 9.10.3 do Edital n. 15/2022 deve ser retificado, nos seguintes moldes:

Onde se lê:

“9.10.3 Nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 12, de 29 de janeiro de 2009, todos os candidatos que se declararam com deficiência aprovados na prova objetiva de seleção serão convocados para realizar a prova escrita e prática”.

Leia-se:

“9.10.3 Serão convocados para a prova escrita e prática os candidatos inscritos como pessoa com deficiência que alcançarem maior pontuação na prova objetiva de seleção, dentro da proporção de oito candidatos por serventia disponível em cada modalidade de ingresso (provimento ou remoção), sem subtrair o número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais e aos candidatos autodeclarados negros”.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso acolhe, em parte, a irresignação do impugnante.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436074** e o código CRC **E3891D83**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 36

Item impugnado: 18.5

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Estado de Santa Catarina.

O impugnante requer a previsão no aludido edital de abertura a realização de novas audiências de escolha (reescolha) destinadas a prover as serventias que permaneceram vagas após o encerramento dos prazos para investidura ou exercício, como também as que, embora assumidas, foram objeto de renúncia antes das sobreditas audiências públicas.

É o relato necessário.

Passa-se a decidir.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 1.5 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, a opção pela não realização de novas audiências de escolha, estabelecida no Edital n. 15/2022, foi adotada nos limites da autonomia administrativa deste Tribunal de Justiça, diante da inexistência de qualquer norma a determinar a realização de tais atos, razão pela qual não se observa qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, colhe-se do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS. **VEDAÇÃO À SEGUNDA ESCOLHA. POSSIBILIDADE.** ANTERIOR AVALIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

1. Pretensão de realização de uma segunda sessão para a escolha das serventias extrajudiciais que, apesar de objeto de escolha na primeira audiência pública, continuam vagas.

2. **Possibilidade de o Tribunal estabelecer, no edital de concurso, regra quanto à vedação de segunda escolha de serventias por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, em razão da previsão de irretratabilidade constante da Resolução CNJ 81/2009.**

3. **Inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Conselho Nacional de Justiça. Decisão tomada**

dentro do exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e nos limites da autonomia administrativa do Tribunal.

[...]

6. Recurso que se conhece e nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n. 0007152-41.2014.2.00.0000, rel. Cons. Bruno Ronchetti, j. 23/2/2016 - grifou-se)

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436085** e o código CRC **9BA71EEF**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 37

Item impugnado: 17

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante que deve ser modificado o item n. 17 do Edital 15/2022, que estabelece as normas do procedimento da escolha das serventias.

Em suma, pretende o impugnante que ato de escolha ocorra no momento da inscrição preliminar, e não após conclusão das demais etapas do certame e da publicação do seu resultado final.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, o requerimento atende aos requisitos previstos no item 2.8 e seus subitens, razão pela qual deve ser conhecido.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, em sua minuta anexa, estabelece:

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.

11.2. A escolha, que se considera irretroatável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.

11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

11.4 - Publicado o resultado do concurso no Diário Oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital. (grifou-se).

Este Tribunal, ao lançar o Edital n. 15/2022, reproduziu no inteiro teor os dispositivos acima transcritos e, no limite de sua autonomia e discricionariedade administrativa, estabeleceu as regras para o certame, especialmente o momento de escolha das serventias extrajudiciais.

Por tais razões, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu indeferir a impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436092** e o código CRC **A7771E3B**.

0026714-89.2022.8.24.0710

6436092v4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022
Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710
Impugnação: 38
Item impugnado: 14.3

Cuida-se de impugnação manejada em face do Edital n. 15/2022, o qual deflagrou o concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina.

Alega o impugnante, em síntese, que não consta no instrumento convocatório o termo final para aquisição dos títulos relacionados no item 14.3 do aludido edital de abertura.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, impende registrar que a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do instrumento convocatório.

Previne-se que a insurgência merece prosperar.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 9º que “os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital”.

Acrescenta-se que, nos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à referida Resolução, atribui-se limite temporal, de forma expressa, para a obtenção dos títulos.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a **data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a **data da publicação do primeiro edital do concurso** (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições

de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

[...]. (Grifou-se)

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça já consignou por diversas vezes que se trata de ato discricionário do Tribunal de Justiça a fixação de marco temporal para a aquisição dos títulos (PCAs n. 0006357-64.2016.2.00.0000, n. 0000622-50.2016.2.00.0000 e n. 0006357-64.2016.2.00.0000).

A propósito, destaca-se trecho do voto proferido pelo Cons. Bruno Ronchetti Castro, em sessão plenária do CNJ:

Quanto ao primeiro ponto, da leitura da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II, a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

Logo, em razão dessa omissão, **competete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, “a”, c/c o art. 99 da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral** (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital) [...]. (PCA n. 0000622-50.2016.2.00.0000, j. em 16/8/2016 - grifou-se)

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que a fixação do marco temporal não ofende à legalidade ou isonomia, uma vez que os candidatos ficam previamente cientes da regra limite para a aquisição dos títulos. *Mutatis mutandis*, destaca-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] V - Recurso parcialmente provido. (RMS n. 16.929/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, j. em 21/3/2006 - Grifou-se)

Ressalta-se, outrossim, que a regra editalícia ora impugnada, em face de erro material, não foi adequadamente formulada no Edital n. 15/2022.

Consta do item 14.3 do aludido instrumento convocatório:

14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA O EXAME DE TÍTULOS		
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS

A	<p><i>Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital.</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação deste edital, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>	2,00	
B	<p><i>Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 anos até a data da primeira publicação deste edital (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994).</i></p> <p><i>Serão computados os pontos previstos neste item, aos candidatos que, na data da primeira publicação do edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por 10 anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública (Redação dada pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 21, de 9 de junho de 2020)</i></p>	2,00	
C	Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de cinco anos:	I - mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos	1,50
	II - mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e(ou) títulos	1,00	
D	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação	I - Doutorado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	2,00
		II - Mestrado reconhecido, ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,00

	III- <i>Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso</i>	0,50
E	<i>Exercício, no mínimo durante um ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária</i>	0,50
F	<i>Período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral</i>	0,50

Para suprir tal omissão, quanto ao marco temporal para aquisição dos títulos, este Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia e discricionariedade administrativa, deve estabelecer o termo final para obtenção dos títulos relacionados no item 14.3 do Edital de abertura, atendendo assim ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu deferir a impugnação formulada, a fim de que, no item n. 14.3 do Edital n. 15/2022, passe a constar a data final para aquisição dos títulos como aquela da primeira publicação do aludido edital de abertura, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio, observados os limites de pontos do quadro a seguir”.

Leia-se:

“14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até data da primeira publicação deste Edital, observados os limites de pontos do quadro a seguir.”

Determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436099** e o código CRC **3F3DE9AB**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022

Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710

Impugnação: 39

Item impugnado: 9

Cuida-se de impugnação ao Edital n. 15/2022, que dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

De início, registra-se que o requerimento não atende aos requisitos previstos no item 1.5, razão pela qual não deve ser conhecido.

Preconiza o referido ponto:

1.5.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, por meio do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_sc_22_notarios, em *link* específico, no **período estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital**.

1.5.2 A impugnação é o ato ou efeito de impugnar, ou seja, de contestar, de contrariar ou de opor-se, fundamentadamente, ao disposto neste edital.

1.5.2.1 O impugnante deverá, necessariamente, indicar o item/subitem que será objeto de sua impugnação.

1.5.3 Para requerer a impugnação, o impugnante deverá efetuar cadastro no endereço eletrônico do Cebraspe, caso não seja cadastrado.

1.5.4 Da decisão sobre a impugnação, não caberá recurso administrativo.

1.5.5 As respostas às impugnações serão disponibilizadas em um único arquivo no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_sc_22_notarios, na **data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo II deste edital**.

Por sua vez, o item 9, apenas mencionado pelo impugnante, desprovido de qualquer fundamentação, assim preleciona:

9 DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.1 A prova escrita e prática, para as modalidades de ingresso por provimento e por remoção, terá a duração de **6 horas** e será aplicada na **data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo II deste edital**, no turno da **tarde**.

9.2 O candidato que concorrer para as duas modalidades de ingresso, provimento e remoção, se convocado para a prova escrita e prática, deverá fazer **uma única prova**, devendo, todavia, identificar-se como candidato nas duas modalidades de ingresso.

9.3 A prova escrita e prática valerá um total de **10,00 pontos** e consistirá de:

a) elaboração de dissertação, de até 30 linhas, no valor de **2,00 pontos**, abordando as disciplinas relacionadas no quadro do subitem 7.1 deste edital;

b) elaboração de peça prática, a ser respondida em até 90 linhas, no valor de **4,00 pontos**, abordando as disciplinas relacionadas no quadro do subitem 7.1 deste

edital;

c) elaboração de quatro questões discursivas, a serem respondidas em até 15 linhas cada, no valor de **1,00 ponto** cada, totalizando **4,00 pontos**, abordando as disciplinas relacionadas no quadro do subitem 7.1 deste edital.

9.4 A prova escrita e prática será avaliada e pontuada segundo os critérios estabelecidos no subitem 9.10 deste edital.

9.5 O texto definitivo da prova escrita e prática deverá ser manuscrito, em letra legível, com caneta esferográfica de **tinta preta fabricada em material transparente**, não sendo permitida a interferência ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização da prova. Nesse caso, o candidato será acompanhado por aplicador especializado do Cebraspe devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto — o qual será gravado em áudio —, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

9.6 O documento de texto definitivo da prova escrita e prática não poderá ser assinado, rubricado ou conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de ser anulada. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da respectiva prova escrita e prática.

9.7 O documento de texto da prova escrita e prática será o único documento válido para a avaliação da prova escrita e prática. As folhas para rascunho do caderno de provas são de preenchimento facultativo e não são válidas para a avaliação da prova escrita e prática.

9.8 Não haverá substituição do documento de texto definitivo por erro do candidato em seu preenchimento.

9.9 DAS INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE CONSULTA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.9.1 Para a realização da prova escrita e prática, poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, mesmo que em formato livro, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial, bem como a utilização de cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet, sob pena de eliminação do concurso.

9.9.2 Material de uso permitido:

- a) legislação não comentada, não anotada e não comparada;
- b) códigos;
- c) decretos;
- d) resoluções;
- e) instruções normativas;
- f) portarias;
- g) índice remissivo;
- h) regimento interno dos tribunais e dos conselhos;
- i) leis de introdução dos códigos.

9.9.2.1 O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como:

- a) trechos destacados por marca texto, sublinhados etc.;
- b) simples remissão a artigos ou a texto de lei (ex.: vide artigo 2º da Lei nº 8.112/1990);
- c) separação de códigos por cores, marcador de página, *post-it*, clipes ou similares.

9.9.3 Material de uso proibido:

- a) códigos comentados, anotados ou comparados;
- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas);
- c) súmulas;
- d) enunciados;
- e) exposições de motivos dos códigos;

- f) jurisprudências;
- g) informativos de Tribunais;
- h) orientações jurisprudenciais;
- i) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- j) revistas;
- k) livros de doutrina;
- l) cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet (indicado no subitem 9.9.1 deste edital).
- m) livros, apostilas, anotações, materiais e(ou) quaisquer obras que contenham modelos de petições, roteiros/rotinas ou fluxogramas de petições e afins;
- n) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente;
- o) computador, *notebook*, *tablet*, dispositivo eletrônico ou equipamentos similares (indicados no subitem 20.22 deste edital).

9.9.4 Os candidatos deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante as provas, sob pena de não poder consultá-los.

9.9.4.1 O material de consulta de que trata o subitem 9.9 deste edital poderá ser conferido antes e no decorrer da prova escrita e prática.

9.9.5 O candidato que descumprir as instruções de utilização de material de consulta será eliminado do concurso e sua prova será anulada.

9.9.6 Não será permitida, durante a realização da prova escrita e prática, a comunicação entre os candidatos.

9.9.7 Todo o material de consulta deverá estar redigido em Língua Portuguesa.

9.10 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.10.1 Serão convocados para a prova escrita e prática os candidatos inscritos para ampla concorrência que alcançarem maior pontuação na prova objetiva de seleção, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de **oito candidatos por serventia**, disponível em cada modalidade de ingresso, provimento e(ou) remoção.

9.10.2 Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção **para modalidade de ingresso por provimento**, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

9.10.3 Nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 12, de 29 de janeiro de 2009, todos os candidatos que se declararam com deficiência aprovados na prova objetiva de seleção serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

9.10.4 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

9.10.5 O candidato que não for convocado para a prova escrita e prática na forma dos subitens 9.10.1 a 9.10.3 deste edital estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso.

9.10.6 O edital de resultado final na prova objetiva de seleção e de convocação para a prova escrita e prática listará apenas os candidatos habilitados, conforme subitens 9.10.1 a 9.10.3 deste edital.

9.10.7 A prova escrita e prática será avaliada quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados - demonstração de conhecimento técnico aplicado -, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa.

9.10.7.1 A prova escrita e prática de cada candidato será submetida a duas avaliações: uma avaliação de conteúdo e uma avaliação do domínio da modalidade escrita da Língua Portuguesa.

9.10.7.1.1 A avaliação de conteúdo será feita por pelo menos dois examinadores. A nota de conteúdo do candidato será obtida pela média aritmética de duas notas

convergentes atribuídas por examinadores distintos.

9.10.7.1.2 Duas notas de conteúdo da prova escrita e prática serão consideradas convergentes se diferirem entre si em até 25% da nota máxima de conteúdo possível na prova discursiva.

9.10.8 A redação de dissertação da prova escrita e prática (P_2) valerá **2,00 pontos** e será avaliada conforme os seguintes critérios:

a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema (domínio do conhecimento jurídico, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e de convencimento) totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **1,60 pontos**;

b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular, com pontuação máxima limitada ao valor de 0,40 ponto, e será calculada pela fórmula $NP = 0,40 - (0,20 \times NE \div TL)$, em que TL corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na dissertação;

c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar o número máximo de linhas estabelecido;

d) será calculada, então, a nota na dissertação (ND) pela fórmula $ND = NC + NP$;

e) nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota no texto igual a zero;

f) será atribuída nota zero ao texto que obtiver $ND < 0,00$ ponto.

9.10.9 A redação de peça prática da prova escrita e prática (P_2) valerá **4,00 pontos** e será avaliada conforme os seguintes critérios:

a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema (domínio do conhecimento jurídico, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e de convencimento) totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **3,20 pontos**;

b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular, com pontuação máxima limitada ao valor de 0,80 ponto, e será calculada pela fórmula $NP = 0,80 - (0,40 \times NE \div TL)$, em que TL corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na peça prática;

c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar o número máximo de linhas estabelecido;

d) será calculada, então, a nota na peça prática (NPP) pela fórmula $NPP = NC + NP$;

e) nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota no texto igual a zero;

f) será atribuída nota zero ao texto que obtiver $NPP < 0,00$ ponto.

9.10.10 As questões discursivas da prova escrita e prática (P_2) valerão **1,00 ponto cada**, totalizando **4,00 pontos**, e serão avaliadas conforme os seguintes critérios:

a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema (domínio do conhecimento jurídico, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e de convencimento) totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC_i), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **0,80 ponto**, em que $i = 1, 2, 3$ e 4 ;

b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE_i) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular, com pontuação máxima limitada ao valor de 0,20 ponto, e será calculada pela fórmula $NP = 0,20 - (0,10 \times NE \div TL)$, em que TL corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na peça prática;

c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar o número máximo de linhas

estabelecido;

d) será calculada, então, para cada questão discursiva, a nota na questão (NQ_i) pela fórmula $NQ_i = NC_i + NP_i$;

e) nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota no texto igual a zero;

f) será atribuída nota zero ao texto que obtiver $NQ_i < 0,00$ ponto;

9.10.11 A nota final na prova escrita e prática P_2 (NFPEP) será calculada pela seguinte fórmula: $NFPEP = ND + NPP + NQ_1 + NQ_2 + NQ_3 + NQ_4$.

9.10.12 Serão anuladas as provas discursivas do candidato que não devolver o documento de texto definitivo.

9.10.13 Será aprovado na prova discursiva o candidato que obtiver **NPD \geq 5,00 pontos**.

9.10.13.1 O candidato que não se enquadrar no subitem 9.10.13 deste edital não terá classificação alguma no concurso.

9.11 DOS RECURSOS CONTRA O PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA E CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

9.11.1 O padrão preliminar de resposta da prova escrita e prática será divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_sc_22_notarios, a partir das **19 horas da data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo II deste edital**.

9.11.2 O candidato que desejar interpor recursos contra o padrão preliminar de resposta da prova escrita e prática disporá do **período estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital** para fazê-lo, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_sc_22_notarios, e seguir as instruções ali contidas.

9.11.3 Se houver alteração, por força de impugnação, do padrão preliminar de resposta da prova escrita e prática, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

9.11.4 Após o julgamento dos recursos interpostos contra o padrão preliminar de resposta da prova escrita e prática, será definido o padrão definitivo e divulgado o resultado provisório na prova escrita e prática.

9.11.5 No recurso contra o resultado provisório na prova escrita e prática, é vedado ao candidato novamente impugnar em tese o padrão de resposta, estando limitado à correção de sua resposta de acordo com o padrão definitivo.

9.11.6 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na prova escrita e prática disporá do **período estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital** para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

9.11.7 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova escrita e prática deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

Analisando o conteúdo do Edital n. 15/2022, notadamente o ponto objetado, observa-se que não restou impugnado fundamentadamente (doc. 6434891).

Ante o exposto, considerando que o tópico está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu não conhecer a presente impugnação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436116** e o código CRC **DE3D0CBC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Impugnação ao Edital n. 15/2022
Processo SEI n. 0026714-89.2022.8.24.0710
Impugnante: 40
Item impugnado: 9.10.2

Cuida-se de impugnação contra o Edital n. 15/2022, o qual deflagrou o concurso público para o ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e registral no Estado de Santa Catarina.

Sustenta o impugnante que não constou do edital a pontuação mínima a ser exigida dos candidatos negros para aprovação na prova objetiva.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, a impugnação deve ser conhecida, uma vez que atende os pressupostos elencados no item 1.5 e subsequentes do edital.

A Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro, estabelece em seu art. 3º, § 1º:

§ 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, **aplicando-se a [Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015](#). (redação dada pela [Resolução n. 382, de 16.03.2021](#)).** (Grifou-se)

Por sua vez, a [Resolução n. 457/2022](#) do Conselho Nacional de Justiça, que alterou as Resoluções n. 203/2015 e n. 75/2009, em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ no 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido nas fases subsequentes.” (NR). (Grifou-se)

Por conseguinte, considerando que as disposições da [Resolução n. 203/2015](#) foram integradas à Resolução n. 81/2009, o mencionado preceito, quanto ao estabelecimento de nota mínima de 6,0 (seis) pontos aos candidatos negros na prova objetiva seletiva, deve ser aplicado aos concursos para delegação dos serviços de notas e de registro.

Nada obstante, o item 9.10.2 do Edital n. 15/2022, estabeleceu que *“todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática”*.

Nesse contexto, necessária a retificação do edital de abertura, no sentido de atender às disposições do Conselho Nacional de Justiça, quanto à forma de habilitação dos candidatos que se autodeclararem negros para segunda etapa do certame.

Por tais razões, a Comissão do Concurso acolheu a impugnação, a fim de que, no item 9.10.2 do Edital n. 15/2022, passe a constar a exigência de nota mínima para aprovação na prova objetiva de seleção, para modalidade de ingresso por provimento, aos candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos), nos seguintes termos:

Onde se lê:

9.10.2 Nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, todos os candidatos que se autodeclararem negros, aprovados na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

Leia-se:

9.10.2 Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, c/c parágrafo 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, os candidatos que se autodeclararem negros e que obtiverem, no mínimo, 6,0 (seis) pontos na prova objetiva de seleção para modalidade de ingresso por provimento, serão convocados para realizar a prova escrita e prática.

Em consequência, determina-se a elaboração e publicação desta retificação ao Edital n. 15/2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

COMISSÃO DO CONCURSO

Des. Altamiro de Oliveira (Presidente)

Dr. Maximiliano Losso Bunn

Dr. Rodrigo Tavares Martins

Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti

Dra. Monika Pabst

Dr. Fabio Jablonski Philippi

Dra. Lúcia Dal Pont

Dr. Guilherme Gaya



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, 1º VICE-PRESIDENTE**, em 12/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Dal Pont Lodetti, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 12/07/2022, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Gaya, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 12/07/2022, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Dal Pont, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monika Pabst, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Jablonski Philippi, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONCURSO**, em 13/07/2022, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6436124** e o código CRC **B5628C9E**.